



OF. 038/2021/CELFRE-OAB/MT  
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

**Doutor JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA**

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso

Excelentíssimo Presidente,

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO**, por meio da Comissão de Estudos da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, vem, à conspícua presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

É sabido que o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso redefiniu a competência de unidades judiciais, estabelecendo, dentre algumas comarcas de entrância especial, a regionalização das Varas de Falência e Recuperação Judicial, conforme Resolução TJMT n. 10, de 30 de julho de 2020.

Portanto, atualmente a competência, no âmbito de primeiro grau do Poder Judiciário de Mato Grosso, está dividida em três polos, quais sejam: **Primeira Vara da Comarca de Cuiabá, Quarta Vara Cível da Comarca de Sinop e Quarta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis.**

É inegável o avanço que tivemos na prestação jurisdicional, com a redefinição da competência regional para as questões de insolvência empresarial,



haja vista que permitiu uma maior efetividade, celeridade e segurança jurídica nas decisões, sendo, inclusive, esta a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

A regionalização permitiu o agrupamento dos processos nos grandes polos, com escopo de permitir a condução por magistrados e serventuários especializados na matéria, em razão das peculiaridades da lei 11.101/05.

Nesse passo, é de suma importância que os casos sejam acompanhados por um Promotor de Justiça especializado, tal qual já vem ocorrendo no Polo de Cuiabá, com a atuação do Eminente Promotor Marcelo Vachiano.

Cediço que o processo recuperacional contempla regramentos processuais especiais e comuns, cuja marcha processual deve acompanhar o tempo dos negócios, a fim de se estabelecer uma solução processual útil aos anseios do mercado, que somado aos meios de recuperação e anuência da maioria dos credores, implicará na equalização do passivo e preservação da atividade empresarial e de sua função social.

Não se pode esquecer que se tratam de processos dinâmicos e com multiplicidade de partes, com inúmeros pleitos individuais nos autos principais, além das pretensões de inclusão ou retificação dos créditos nos processos incidentais, notadamente os créditos trabalhistas.

Determina a lei 11.101/05, atuação do Ministério Público na impugnação de créditos (art. 8º e 19), fiscalizar atuação da administração judicial (art. §2º, art. 30), exarar parecer sobre o resultado assemblear (§4º, art. 45-A) e sobre condução ao encerramento da falência negativa, facultando, inclusive, interpor recurso da decisão concessiva da recuperação judicial, propor ação revocatória (art. 132), facultar



impugnar realização de alienações judiciais (art. 143), além de percorrer a responsabilização criminal e consectários.

Neste cenário, é de extrema relevância a atuação especializada e célere do Ministério Público Estadual, no âmbito dos processos de insolvência, sobretudo nos casos de falência, como Curador das Massas Falidas.

**DO EXPOSTO**, requer a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso** -, por meio de sua Comissão de Estudos da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, seguindo a Provimento n. 10/2020/TJMT, a redefinição da competência da Promotoria Especializada, a fim de que possa atender todas as Varas Regionais do Estado de Mato Grosso.

Atenciosamente,

**LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS**

**Presidente da OAB-MT**

**BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA**

**Presidente da CELFRE/OAB-MT**

**ALINE BARINE NÉSPOLI**

**Secretária-Adjunta da CELFRE/OAB/MT**